



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164882 - AL (2022/0141825-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO APÓS O JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Agravante foi pronunciado, em 17/03/2023, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, que dispõe o seguinte: "[P]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

2. Em 04/10/2023, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo e, em 1º/11/2023, foi interposto recurso especial, estando os autos em primeiro grau suspensos. Nesse cenário, não se verifica patente ofensa ao princípio da razoabilidade no que tange ao processo de formação da culpa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164882 - AL (2022/0141825-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO APÓS O JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Agravante foi pronunciado, em 17/03/2023, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, que dispõe o seguinte: "[P]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

2. Em 04/10/2023, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo e, em 1º/11/2023, foi interposto recurso especial, estando os autos em primeiro grau suspensos. Nesse cenário, não se verifica patente ofensa ao princípio da razoabilidade no que tange ao processo de formação da culpa.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE SANTOS DA SILVA contra a decisão da minha lavra, na qual julguei parcialmente prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mais, neguei-lhe provimento, com a seguinte ementa (fl. 337):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA COM BASE NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REAVALIAÇÃO RECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO."

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, em 09/05/2021, suspeito do crime de homicídio qualificado tentado, com posterior conversão em prisão preventiva (fls. 50-52).

Segundo a exordial acusatória, "*o acusado na manhã do crime viu a vítima passando; então, foi até a sua casa e pegou uma arma de fogo, que estava escondida no quintal, retornando ao local onde estava a vítima e, surpreendendo-a, deu um tiro em sua direção, alegando que assim o fez porque a vítima supostamente queria matá-lo em duas oportunidades*" (fl. 9).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido.

Impetrado prévio *writ* na origem, a Corte local denegou a ordem.

No recurso ordinário em *habeas corpus*, a Defesa sustentou, em suma: **a)** a ilegalidade na falta de reavaliação periódica da prisão preventiva do Recorrente, conforme o art. 316 do Código de Processo Penal, porque a única apreciação teria ocorrido em 24/05/2021; e **b)** o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requeru, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão.

Foi proferida decisão, em 11/12/2023, julgando parcialmente prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mais, foi negado provimento (fls. 337-338).

Neste agravo regimental, o Agravante reitera a alegação de excesso de prazo.

Pleiteia, ao final, seja a decisão recorrida reconsiderada. Subsidiariamente, seja o recurso provido integralmente para relaxar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como afirmado na decisão impugnada, o Agravante foi pronunciado, em 17/03/2023, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, que dispõe o seguinte: "[P]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. [...]. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO CULPA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

5. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há mais de 2 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular,

considerando-se sobretudo a o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri. Ademais, incide o enunciado dos Súmulas 21 e 52 do STJ: 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução' e 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo', não havendo razões para superá-las.

6. Consigne-se ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior.

[...]

11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 16/08/2022; sem grifos no original.)

"[...]

2. A alegação de tempo excessivo para a formação da culpa em razão da demora para o julgamento do Recorrente encontra-se superada, uma vez que já foi proferida sentença de pronúncia, incidindo, pois, o Enunciado da Súmula n. 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 130.345/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 17/02/2021; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. COVID-19. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A Súmula n. 21 do STJ define como superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução com a superveniência da pronúncia. Precedente.

2. No caso, a decisão de pronúncia foi prolatada em 29/11/2019 e o feito tem sido impulsionado regularmente, inclusive com julgamento do recurso em sentido estrito.

[...]

8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."(RHC n. 127.058/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 14/09/2020; sem grifos no original.)

Ademais, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que, na data de 04/10/2023, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo, "*mantendo-se incólumes todos os termos da decisão impugnada*" e, por conseguinte, a própria segregação cautelar. Em 1º/11/2023, foi interposto recurso especial, estando os autos em primeiro grau suspensos.

Nesse cenário, não se verifica patente ofensa ao princípio da razoabilidade no que tange ao processo de formação da culpa, sobretudo diante da quantidade abstrata de pena dos delitos pelos quais o Réu está sendo processado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 164.882 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0141825-0

Número de Origem:

07001444520218020072 08002621720228020000 7001444520218020072 8002621720228020000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024